



**ACÓRDÃO**

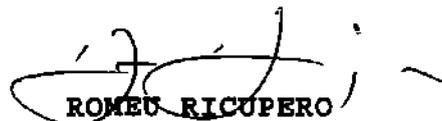


Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 555.048-4/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO. sendo apelados COSMETOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (FALIDA), COSMETOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (MASSA FALIDA) .:

**ACORDAM**, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente, sem voto), BORIS KAUFFMANN e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

  
**ROMEU RICUPERO**  
Relator



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Seção de Direito Privado

**Apelação Cível com Revisão n.º 555.048.4/6-00**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Apelada: COSMETOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
COSMÉTICOS LTDA. (FALIDA) (P/ S/ CURADORA  
ESPECIAL) E OUTRO**

**Comarca: SÃO PAULO - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

**VOTO N.º 9.882**

*EMENTA - Falência - Sentença de encerramento - Pretensão de extinção da personalidade jurídica da sociedade falida - Inadmissibilidade - Mesmo depois de encerrado o processo, podem os antigos sócios reabilitar a sociedade empresária falida, revertendo os efeitos dissolutórios da falência, com o objetivo de fazê-la retornar à exploração da atividade - Em suma, sociedade falida que, mesmo depois de encerrada sua falência, pode requerer a extinção de suas obrigações e voltar a comerciar - Apelação não provida*

## RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 126/133) contra a r. sentença de fls. 109/110, cujo relatório adoto, que julgou encerrada a falência de Cosmetolândia Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.

O órgão ministerial, anteriormente, interpôs os

Apelação Cível n.º 555.048.4/6-00

Voto n.º 9.882

embargos de declaração de fls. 118/123, rejeitados pela r. sentença de fl. 114.

O apelante, representado pelo Dr. Marco Antônio Marcondes Pereira, pretende a reforma parcial da r. sentença, para que seja declarada a extinção da personalidade jurídica da falida no momento da declaração do encerramento da falência. Alega que a decretação da falência, por si só, não é causa de extinção da pessoa jurídica, mas é causa da abertura de procedimento de liquidação que, com o término, implicará a extinção da sociedade e, se regular, da pessoa jurídica. Diz que, nos termos do *caput* do artigo 51 do Código Civil, nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para fins de liquidação, até que esta se conclua. No local onde é feito o registro de abertura se dará a averbação de sua dissolução e, desde que, encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, consoante §§ 1º e 3º do dispositivo legal.

No caso dos autos, de pessoa jurídica empresária e sujeita ao registro no órgão de registro de empresas mercantis, tem-se que a Lei n.º 8.934/94 se coaduna com a norma do artigo 51, § 3º, do Código Civil, pois contempla entre os atos sujeitos ao registro o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis (art. 32, inciso II, letra “e”).

Sustenta que interpretação diversa, no sentido de que é necessário aguardar o decurso de prazo prescricional para extinção das obrigações do falido, não se coaduna com os dispositivos de lei referidos, e, em última análise, cria a estranha situação de contínua proteção de nome

Apelação Cível n.º 555.048.4/6-00

Voto n.º 9 882



empresarial não apto à designação de quem possa praticar a atividade empresária, em manifesto confronto com os artigos 1.166 e 1.168 do Código Civil, combinados com o artigo 33 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, que submetem o nome comercial ao arquivamento dos atos constitutivos até o encerramento da liquidação da sociedade.

Afirma que a extinção das obrigações, atualmente prevista nos artigos 158 e 159 da Lei n.º 11.101/05, não se confunde com o tema da extinção da personalidade jurídica, ainda mais que a Lei de Falências em vigor não reeditou o artigo 138 do Decreto-lei n.º 7.661/1945 (“Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo crime falimentar, caso em que se observará o disposto no art. 197”).

O recurso, que é tempestivo, foi recebido (fls. 134) e não foi respondido pelo Administrador Judicial e pela falida (cf. certidão de fls. 134vº), opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da Dra. Cinthia Maria Chiavone Gruber, pelo não provimento (fls. 139/141).

### **FUNDAMENTOS.**

A r. sentença de fls. 109/110 limitou-se a declarar encerrada a falência, atendendo, inclusive, a parecer do Ministério Público, então representado pela Dra. Luíza Amélia Queiroz dos Santos de Genaro (cf. fls. 107/108).

Apelação Cível n.º 555.048.4/6-00  
Voto n.º 9.882



Com a interposição dos embargos de declaração de fls. 118/123, a r. sentença de fl. 124 assinalou:

“Não reconheço omissão na sentença proferida, o que somente aconteceria se a lei expressamente exigisse, com a decisão de encerramento, a declaração de extinção da pessoa jurídica, o que ela não faz.

É preciso ter em mente que a falência, por si só, não é causa desta extinção, uma vez que é possível que as obrigações do falido sejam declaradas extintas, de acordo com o art. 158 da Lei Especial. Neste caso, “pagos os credores e reabilitado o falido, pode o mesmo, diante deste novo alento, restabelecer sua atividade econômica” (Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas, Ecio Perin Júnior, Ed. Neto, 3 ed., pág. 210).

Rejeito, portanto, os embargos declaratórios”.

O douto representante do Ministério Público que subscreve as razões recursais tem se notabilizado pelas suas manifestações em matéria falimentar, porém, desta feita, penso que não está trilhando o melhor caminho.

Com efeito, SÉRGIO CAMPINHO dá a entender, na esteira do recurso, que o encerramento da falência acarreta o cancelamento do registro da sociedade falida na Junta Comercial, ministrando a seguinte lição:

“Findo o período de inabilitação, é

Apelação Cível n.º 555.048.4/6-00

Voto n.º 9.882



facultado ao falido requerer ao juiz da falência que proceda à correspondente anotação em seu registro, de modo que, sem barreiras formais, possa reingressar na atividade (parágrafo único do artigo 102). O benefício, contudo, não ampara a sociedade falida, eis que, pela falência, tem-se sua dissolução, que desencadeia o processo de sua liquidação e final extinção com o encerramento da falência e conseqüente cancelamento de seu registro na Junta Comercial” (“Falência e Recuperação de Empresas”, 2ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, n.º 174, p. 311).

Na verdade, a sentença de encerramento da falência não acarreta, automaticamente, a extinção da personalidade jurídica da falida, e isso porque, mesmo após aquela sentença, a sociedade falida, em seu nome, pode requerer a extinção de suas obrigações e voltar a comerciar.

De fato, o artigo 158 da LFR prevê os modos de solução obrigacional ou extinção das obrigações, ou seja, pelo pagamento direto (arts. 304 a 333, CC) ou indireto (arts. 334 a 388, CC), pela prescrição, pela execução judicial comum (arts. 646 e segs., CPC) e pelo processo concursal da falência, alertando JOSÉ DA SILVA PACHECO que “é preciso assentar que extinção das obrigações não se confunde com o encerramento do processo de falência”, acrescentando que, “contudo, a partir do encerramento é que se contam os prazos previstos em lei para que possa o falido requerer, em certas hipóteses, a extinção das obrigações”, bem como realçando que:

“Assim, em relação ao falido ou diretor da sociedade empresária que tenham sido condenados por crime falimentar, ressalta-se o interesse de obter: a) a reabilitação,



na esfera penal; b) a extinção das obrigações na esfera civil e empresarial. A primeira deve ser requerida no juízo criminal, em que foi aplicada a pena; a segunda, no juízo da falência. Só após a extinção das obrigações e da reabilitação, poderão voltar a exercer atividade empresarial, ou atender aos requisitos para o registro e arquivamento relativo aos empresários individuais ou sociedades empresárias (art. 37, II, da Lei n.º 8.934/94)” (“Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência”, Rio de Janeiro, Forense, 2006, ns. 301 e 301.1, pp. 349 e 350).

CELSO MARCELO DE OLIVEIRA

(“Comentários à Nova Lei de Falências”, São Paulo, IOB Thomson, 2005, n.º 279, p. 562), abordando o tema da extinção das obrigações do falido, traz a conceituação de RUBENS REQUIÃO, ou seja:

“A declaração da extinção das obrigações é uma sentença, precedida da sentença de encerramento da falência. Depois de atendidos os pressupostos necessários à declaração judicial, por sentença, é que o falido vê cessado seu estado de falência. Só, então, pode reiniciar, sem peias, sua atividade comercial renovada (art. 138)” (“Curso de Direito Falimentar”, 17ª edição, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 348).

Na edição anterior da mesma obra, RUBENS REQUIÃO (“Curso de Direito Falimentar”, 16ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, 1º volume), destacou item específico para abordar a autorização do falido para comercial (cf. n.º 318, p. 343), doutrinando:



“Todas as divergências e discussões doutrinárias antigas, a respeito da autorização do falido para comerciar, em consequência da extinção de suas obrigações, não têm mais razão de ser. O art. 138, instituindo novo sistema, é de enunciado claro. “Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observará o disposto no art. 197”. E o art. 197, referindo-se ao processo criminal, dispõe que a reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após o decurso de três ou cinco anos, contados do dia em que terminar a execução, respectivamente, das penas de detenção ou de reclusão, desde que o condenado provar estar extintas, por sentença, as suas obrigações”.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a lei atual contém dispositivo semelhante ao art. 138 do Decreto-lei n.º 7.661/45, tanto que dispõe, no *caput* do art. 102, que “o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei”, enquanto que o parágrafo único estatui que “findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro”.

É verdade que se poderá objetar que esse artigo 102 está inserido em seção destinada à inabilitação empresarial, aos direitos e deveres do falido, de tal modo que, como alerta MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, “na expressão “falido” deste art. 102 inclui-se primeiramente a figura da pessoa física do empresário individual” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falências”, 4ª edição, São Paulo, Revista dos

Apelação Cível n.º 555.048.4/6-00

Voto n.º 9 882



Tribunais, 2007, p. 271).

Contudo, não há razão para se entender que a lei atual só previu a reabilitação do falido (pessoa física do empresário individual), valendo, aqui, o que foi asseverado pelo Ministro Marcondes Filho, na Exposição de Motivos do Decreto-lei n.º 7.661, isto é:

“A reabilitação é, por sua natureza, instituto pertencente à órbita do direito penal. Como, entretanto, a falência suscita o exame de matérias que constituem objeto das leis civil e penais, a Lei de Falências acolheu o instituto, dando-lhe feição híbrida. A reabilitação tem funcionado como forma declaratória da extinção das responsabilidades civis e criminais”.

Por isso, RUBENS REQUIÃO, de cuja obra foi extraída a passagem acima, prossegue:

“A reabilitação, instituto penal, é concedida pelo juiz da condenação. A extinção das obrigações, instituto civil, é declarada pelo juiz da falência. Miranda Valverde explica que o processo de reabilitação do falido foi substituído pelo processo declaratório de extinção de suas obrigações. A sentença é, pois, de natureza declarativa.

Abandonando, destarte, a nomenclatura legal antiga, a lei vigente consagrou o título “Da extinção das obrigações”. A declaração da extinção das obrigações do falido é uma sentença, precedida da sentença de encerramento da falência. Depois de atendidos os pressupostos necessários à

Apelação Cível n.º 555.048.4/6-00

Voto n.º 9.882



declaração judicial, por sentença, é que o falido vê cessado seu estado de falência. Só, então, pode reiniciar, sem peias, sua atividade comercial renovada (art. 138)” (cf. “Curso de Direito Falimentar”, 16ª edição, São Paulo, Saraiva, 1995, 1º volume, n.º 311, pp. 338-339).

Como a atual lei de falências também prevê a reabilitação e a extinção das obrigações, nada mudou em relação ao Decreto-lei n.º 7.661/45.

Anote-se, por pertinente, que o Código de Processo Civil, ao cuidar da insolvência, prevê, em seu artigo 782, que “a sentença, que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital, ficando o devedor habilitado a praticar todos os atos da vida civil”.

WALDO FAZZIO JÚNIOR lembra que:

“Falido cujas obrigações estão extintas por decisão transitada em julgado não sofre mais as restrições impostas pela sentença decretatória de falência. Se a decretação da falência interdita, a extinção das obrigações libera, como se o falido ressuscitasse, ou como queria o Alvará Real de Dom José I, em 1.756, “como uma nova pessoa, que antes da ressurreição civil não houvesse existido no mundo”” (“Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas”, São Paulo, Atlas, 2005, n.º 17.10, p. 357).

Por fim, mesmo FÁBIO ULHOA COELHO,

Apelação Cível n.º 555.048.4/6-00

Voto n.º 9 882



para quem “o efeito da decretação da falência em relação à *pessoa* jurídica da sociedade empresária é a sua extinção”, isto é, “a decretação da falência provoca a dissolução da sociedade empresária”, “a falência é hipótese de dissolução *total judicial*”, “a sentença declaratória da falência desfaz todos os vínculos existentes entre os sócios ou acionistas e inaugura o processo judicial de terminação da personalidade jurídica da sociedade”, ou seja, “é portanto *total*”, elucida de vez a hipótese destes autos, lecionando:

“A dissolução por falência, como aliás qualquer outro procedimento dissolutório, amigável ou judicial, pode ser interrompida com a reversão dos efeitos dissolutórios. Em caso de interrupção, a sociedade empresária retorna ao estatuto anterior ao ato de dissolução, normalmente voltando à prática regular dos seus negócios. A declaração judicial de extinção das obrigações antes da sentença de encerramento do processo falimentar (o chamado “levantamento da falência”) é um modo particular de interrupção da dissolução falencial. **Mesmo depois de encerrado o processo, podem os antigos sócios reabilitar a sociedade empresária falida, revertendo os efeitos dissolutórios da falência, com o objetivo de fazê-la retornar à exploração da atividade.** Isso contudo é raríssimo, porque desinteressante por todos os ângulos por que se avalia a matéria. O mesmo objetivo, ademais, podem alcançar os empreendedores que eram sócios da falida, por meio da constituição de nova sociedade empresária, com ativo e passivo por tudo incomunicáveis com os da dissolvida. O procedimento de reabilitação previsto na Lei Falimentar acaba destinando-se, assim, às hipóteses de falência do empresário individual ou à reabilitação do representante legal da



sociedade falida condenado por crime falimentar” (“Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, n.º 229, p. 288, **negrito e subscrito** não estão no original).

Em suma, tal como decidido pela r. sentença de fl. 124, a sentença de encerramento de falência não contém qualquer omissão, sendo certo que a lei especial de falências e recuperações (Lei n.º 11.101/05) e a Lei n.º 8.934/94 não possuem qualquer dispositivo no sentido de que tal sentença deva também extinguir a personalidade jurídica da sociedade falida, visto que, mesmo depois de encerrada a falência, a sociedade empresária falida pode requerer e obter a extinção de suas obrigações e, com isso, retornar à exploração da atividade.

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

  
**ROMEU RICUPERO**  
**Relator**